SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105266 - SP (2026/0231686-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS INACIO CASQUEL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA - SP397402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM CAUTELAR INOMINADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se questiona prisão preventiva decretada em cautelar inominada, após concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, diante da apreensão de drogas, além de petrechos associados à mercancia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF para o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da reincidência específica e dos elementos do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta indicando risco de reiteração delitiva, com destaque para a reincidência específica do agravante por tráfico de drogas.

5. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, aliada a balança de precisão, embalagens, numerário e terminal de pagamento eletrônico, evidencia gravidade concreta da conduta e periculosidade social, justificando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33).

Documento eletrônico VDA60320496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c0a327c-7c5f-45fd-84ae-912c46f6e8e0

6. A alegada nulidade da busca domiciliar não foi apreciada na decisão de origem, o que impede exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, diante do cenário fático indicado e do *periculum libertatis* evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 0c0a327c-7c5f-45fd-84ae-912c46f6e8e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105266 - SP (2026/0231686-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLOS INACIO CASQUEL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA - SP397402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM CAUTELAR INOMINADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se questiona prisão preventiva decretada em cautelar inominada, após concessão de liberdade provisória em audiência de custódia, diante da apreensão de drogas, além de petrechos associados à mercancia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691/STF para o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da reincidência específica e dos elementos do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar em *writ* originário, somente admitindo superação em hipóteses excepcionalíssimas de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta indicando risco de reiteração delitiva, com destaque para a reincidência específica do agravante por tráfico de drogas.

5. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, aliada a balança de precisão, embalagens, numerário e terminal de pagamento eletrônico, evidencia gravidade concreta da conduta e periculosidade social, justificando a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313; Lei nº 11.343/2006, art. 33).

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

6. A alegada nulidade da busca domiciliar não foi apreciada na decisão de origem, o que impede exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, diante do cenário fático indicado e do *periculum libertatis* evidenciado.
IV. DISPOSITIVO
8.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS INACIO CASQUEL, contra decisão de minha lavra por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em 25/05/2026, o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de cerca de 1,2 kg de maconha e 100 g de cocaína.

Posteriormente, em virtude da concessão da liberdade provisória em audiência de custódia, o Ministério Público interpôs cautelar inominada, tendo o relator do processo decretado a prisão preventiva do paciente.

Nas razões do *writ,* a Defesa suscitou a nulidade da busca domiciliar. Argumentou que a prisão em flagrante ocorreu após um acidente de trânsito e que os policiais ingressaram na residência sem mandado judicial enquanto o paciente estava internado.

Apontou, ainda, que o endereço do paciente foi obtido de forma ilícita, por meio dos dados pessoais registrados no hospital.

Alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, em razão da ausência de risco à ordem pública.

Requereu, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade suscitada e a expedição de alvará de soltura.

Na decisão de fls. 108-113, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia nesta Corte, não é cabível o conhecimento de *habeas*

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

corpus impetrado contra decisão monocrática de relator que indefere liminar em outro *writ* originário, sob pena de configurar supressão de instância.

Todavia, em situações excepcionais, quando a decisão impugnada revelar manifesta ilegalidade, abuso de poder ou evidente teratologia, os Tribunais Superiores têm admitido a superação desse óbice processual.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> ***2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.***
> *3. No caso, o agente foi flagrado em posse de mais de 21 kg de cocaína, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.*
> *4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.022.323/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; grifamos.)*

O mesmo entendimento se aplica ao *habeas corpus* impetrado em face de decisão que defere liminar em cautelar inominada na origem para decretar a prisão preventiva do paciente (AgRg no HC n. 1.063.392/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

No caso, **reafirmo** que não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar a superação excepcional da Súmula n. 691/STF. Ao contrário, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta para evidenciar a presença dos requisitos da prisão preventiva, destacando não apenas o erro fático relativo à suposta primariedade do autuado, mas também sua reincidência específica pelo delito de tráfico de drogas, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e afasta, em princípio, a incidência do tráfico privilegiado.

Além disso, foram apontados elementos concretos indicativos da gravidade da conduta e da periculosidade do agente, especialmente a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, além de balança de precisão, embalagens,

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

numerário e terminal de pagamento eletrônico, circunstâncias compatíveis com a prática estruturada da traficância. Nesse contexto, a manutenção da custódia cautelar mostra-se, ao menos neste juízo preliminar, devidamente justificada para garantia da ordem pública, não havendo flagrante constrangimento ilegal a ser reconhecido nesta via.

Quanto à alegada nulidade da busca domiciliar, verifica-se que a matéria não foi apreciada na decisão impugnada, circunstância que impede seu exame originário por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No mais, observa-se que, em juízo de cognição sumária, a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente demonstrada, com fundamento no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela reincidência específica do paciente, bem como na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, cerca de 1,2 kg de maconha e 100 g de cocaína.

Tais elementos, em princípio, revelam a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente, mostrando-se aptos a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, em consonância com a orientação desta Corte Superior.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.*** *GRAVIDADE DO FATO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.*
> *2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a*

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

antecipação do mérito, considerando a gravidade dos fatos e a quantidade de droga apreendida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em habeas corpus, justificando a prisão preventiva do agravante com base na gravidade dos fatos e na quantidade de droga apreendida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A custódia cautelar está motivada na gravidade dos fatos pelos quais o agravante foi denunciado, dada a quantidade de droga apreendida, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33;
Súmula 691/STF.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.
(AgRg no HC n. 1.074.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO RELATOR NA ORIGEM. ***SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar, na espécie, o óbice da Súmula n. 691 do STF para permitir o exame do mérito do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em writ originário, ante alegação de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A superação da Súmula n. 691 do STF somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas, pois o indeferimento da liminar na origem foi devidamente fundamentado.
5. Na hipótese, o Desembargador relator no Tribunal de origem indeferiu a liminar com fundamentação idônea, ressaltando a gravidade concreta do delito (tráfico de drogas na modalidade delivery, com uso de veículo para distribuição, tentativa de descarte da droga e apreensão de diversos invólucros prontos para mercancia), ***bem como a reincidência específica do agravante por tráfico de drogas.***
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus, em razão da incidência da Súmula n. 691 do STF e da inexistência de flagrante ilegalidade na prisão preventiva.
(...)
(AgRg no HC n. 1.074.177/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF.*** *SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
3. No caso, primo oculi, entendo que há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado. ***O decreto de prisão preventiva salientou que o insurgente é reincidente específico no crime de tráfico de drogas*** *e dispõe de condenação anterior na qual foi imposta a sanção privativa de liberdade correspondente a 6 anos e 3 meses de reclusão. Além disso, há em seu desfavor diversas anotações pregressas pelos crimes de embriaguez ao volante, resistência e lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Além disso, na data do fato ora em análise, o agente estava sob o benefício do livramento condicional, concedido desde 5/4/2023.*
4. Essas circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra providência adequada e necessária para fazer cessar a prática de novas infrações penais e para garantir a ordem pública.
5. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no decisum monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.077.644/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

Assim, em juízo de cognição sumária, constatado que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se revela suficiente, ao menos neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme destacado na decisão impugnada, a controvérsia demanda exame mais aprofundado do mérito da própria cautelar inominada, providência que compete,

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

inicialmente, ao Tribunal de origem. Desse modo, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a essa análise, sob pena de indevida supressão de instância e usurpação da competência da instância ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: fa6f80dc-d911-4048-97cd-c6636d90ee44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.266 / SP

Número Registro: 2026/0231686-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15079254420268260395 21655372026 30073680420268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA - SP397402
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLOS INACIO CASQUEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLOS INACIO CASQUEL (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO BASSINI PEREIRA - SP397402
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 26cacbcf-cc20-4809-9394-78e3a8cb10e1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 26cacbcf-cc20-4809-9394-78e3a8cb10e1